



MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIALIZADO

Processo TC **02898/23**

Natureza: **Prestação de Contas Anuais**

Origem: **Município de Mamanguape**

Unidade Gestora: **Câmara de Vereadores**

Exercício: **2022**

Gestor: **Luiz Cornélio da Silva Júnior (ex-Presidente)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE. EXERCÍCIO DE 2022. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO INICIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE. SUBSÍDIOS EM DESCONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFESA COM DOCUMENTOS. AUDITORIA. EIVA SANADA. MPC. ENTENDIMENTO CONSONANTE. REGULARIDADE DAS CONTAS. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA.

P A R E C E R 01659/23

I – DO RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Prestação de Contas Anuais do **Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape**, Sr. **Luiz Cornélio da Silva Júnior**, exercício de **2022**.

Documentação pertinente à espécie encartada, fls. 02/236.

Relatório Inicial, fls. 238/248, concluindo pela irregularidade na remuneração de Vereador e Presidente da Câmara Municipal.

Citação Eletrônica do Sr. Luiz Cornélio da Silva Júnior publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 3214 de 12/07/2023, conforme certidão de fl. 252.

Defesa aviada com documentos às fls. 254/299.

Relatório de Análise de Defesa, fls. 307/314, concluindo, *verbis*:

Ante o exposto, após análise da defesa, esta Auditoria conclui que não remanesce irregularidade.

Vinda dos autos ao crivo do Ministério Público de Contas em 11/08/2023, com distribuição realizada no mesmo dia, para análise e emissão de parecer meritório.

II – DA ANÁLISE

A d. Auditoria, ao proceder ao exame dos documentos encaminhados pelo gestor em sede de Defesa, considerou sanada a única irregularidade inicialmente apontada, qual seja: remuneração de Vereadores e Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

É, igualmente, o entendimento deste *custo legis*.

Com efeito, a teor daquilo levantado pela Auditoria deste Sinédrio, cumpriu-se a Constituição Federal de 1988 – em especial, o disposto nos artigos 29 e 29-A, em termos de despesas com pessoal, total de gastos do Poder Legislativo em relação ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, além do percentual sobre os subsídios anuais do deputado estadual, disposto no Parecer Normativo PN TC 02/2021.

Não houve denúncia e nem foi assestada irregularidade no campo da folha de pessoal, cujos limites deitados pela Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitados.

Ademais, sob o aspecto da Contabilidade Pública, os registros foram processados de forma correta e conforme as NBCASP.

Tampouco na seara das obrigações patronais se assinalou eiva ou omissão por parte do gestor.

Por fim, no atinente à transparência, não se deu destaque a qualquer nota dissonante, razão por que se opina pela regularidade das vertentes contas anuais, sobretudo na esteira da competência estabelecida no artigo 71, inciso II da vigente Carta Republicana e, bem assim no artigo 1.º, I, da LOTC/PB c/c as disposições pertinentes do RITC/PB, quanto à quitação ao responsável.

III – DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, este membro do *Parquet* Especializado, diante das razões expendidas, pugna pela(o):

1. REGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de **2022** do Sr. **Luiz Cornélio da Silva Júnior**, na qualidade de **Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape**, com observância do artigo 140, § 1.º, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e;

3. **ARQUIVAMENTO** da matéria.

João Pessoa(PB), 15 de agosto de 2023.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

ecad

Assinado em 15 de Agosto de 2023



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Mat. 3703509
PROCURADOR